



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00391/05**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Cristiano Henrique Silva Souto e outros  
Advogados: Dr. Yuri Veiga Cavalcanti e outros  
Interessada: Edna Pereira Navarro Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE  
PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS –  
IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA  
CORREÇÃO – Atendimento da determinação da Corte de Contas.  
Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01797/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01714/12, de 09 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Edna Pereira Navarro Maciel, matrícula n.º 03.920-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de julho de 2013

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00391/05**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01714/12, de 09 de agosto de 2012, fls. 74/77, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de agosto do mesmo ano, fl. 78 dos autos.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria da Sra. Edna Pereira Navarro Maciel, matrícula n.º 03.920-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, implementasse a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, nos termos do relatório técnico, fls. 69/71.

Após a devida intimação, fls. 78/80, e o envio de documentos, fls. 81/82, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG informaram que o ex-Superintendente do IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, apresentou esclarecimentos, justificando que efetivou a correção dos proventos nos termos das Leis Municipais n.ºs 12.144/11 e 12.638/12. Ao final, sugeriram o chamamento da autoridade responsável, com vistas ao envio do comprovante de pagamento da aposentada.

Realizada nova intimação do antigo Superintendente do IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, e de seus advogados, fls. 87/88, o atual gestor do instituto, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, apresentou defesa, fls. 89/92, onde informou, resumidamente, o envio da documentação reclamada pelos analistas da Corte.

Ato contínuo, os inspetores da DIAPG emitiram novel relatório, fl. 95, diante dos documentos apresentados, opinaram pela legalidade do ato de inativação e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que a determinação deste Sinédrio de Contas para a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Edna Pereira Navarro Maciel, consignada no Acórdão AC1 – TC – 01714/12, foi efetivamente cumprida.

Com efeito, conforme destacaram os analistas desta Corte, fls. 86 e 95, verifica-se que as medidas adotadas pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, bem como pelo atual Administrador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00391/05**

da entidade, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, atestam a regularidade da aposentadoria *sub examine*, motivo pelo qual o seu ato, fl. 36, merece o competente registro.

Ante o exposto:

- 1) *ATESTO O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *CONCEDO O COMPETENTE REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Edna Pereira Navarro Maciel, matrícula n.º 03.920-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.
- 3) *DETERMINO O ARQUIVAMENTO* dos autos.

É o voto.